

# O FAVOR DEBITORIS E A TENDÊNCIA HISTÓRICA DE FAVORECIMENTO DO DEVEDOR VULNERÁVEL

Gustavo Henrique Baptista Andrade<sup>1</sup>

Sumário: 1 – A relação obrigacional e o devedor. 2 – O devedor na relação obrigacional. 3 – A figura do devedor e suas intercorrelações históricas. 4 – O *favor debitoris*. 4.1 – O *favor debitoris* no direito antigo. 4.2 – O *favor debitoris* no direito moderno. 5 – O *favor debitoris* no Brasil: da colônia ao ordenamento contemporâneo. 6 – O *favor debitoris* à luz da jurisprudência do STJ. 7 – Conclusão.

## 1. A RELAÇÃO OBRIGACIONAL E O DEVEDOR



A complexidade da relação obrigacional, muitas vezes reduzida ao simples poder/dever, leva a concebê-la como um processo, onde se desenvolvem deveres de prestação primários e secundários. Estes, ainda que não acordados de maneira expressa, resultam da interpretação do contrato. Entre os critérios para sua formação está a consideração aos interesses do parceiro contratual.

Harm Peter Westermann fala em relação obrigacional situada em plano diverso daquele referente à pretensão singular. Esta, em conjunto, forma a relação obrigacional em sentido amplo e dela advém (WESTERMANN, 1983, p. 16).

Clóvis do Couto e Silva alude à concepção atual da rela-

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito Civil pela UFPE; membro do Grupo de Pesquisa Constitucionalização das Relações Privadas – CONREP (UFPE); Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Salesiana do Nordeste, onde leciona; Procurador Judicial do Município do Recife.

ção jurídica como uma ordem de cooperação. É que dada a incidência da boa-fé, as posições que ocupam credor e devedor oscilam na respectiva relação (SILVA, 1976, p. 120). Para o jurista gaúcho, a obrigação se desenvolve como um processo, compondo-se do conjunto de atividades necessárias à satisfação do interesse do credor:

“O destino que preside ao desenvolvimento da obrigação é o fim jurídico que a comanda e a orienta, e, por esse motivo, afirma-se que ela se dirige ao adimplemento, para, por meio deste, satisfazer o interesse do credor” (SILVA, 1976, p. 145).

Referindo-se ao *Bürgerliches Gesetzbuch* (BGB), o Código Civil alemão, mas com igual cabimento à codificação brasileira, Westermann tece críticas no sentido de que diversos preceitos, incluindo aqueles sobre o adimplemento ou as consequências da perturbação da prestação, foram criados para o que ele chama de “negócio de giro único”, não servindo às relações obrigacionais que se protraem no tempo, a exemplo das que advêm do contrato de locação ou do contrato de fornecimento de energia (WESTERMANN, 1983, p. 23)

E há que se ter em mente a necessidade de livrar o devedor da pressão correspondente a uma carga superior à da obrigação, o que lhe impõe ultrapassar os limites do sacrifício.

No entender de Orlando Gomes, às relações obrigacionais é aplicado o princípio da boa-fé em sua concepção objetiva, o qual exige, além da colaboração entre as partes da relação, honestidade, lealdade e fidelidade em cada qual:

“No direito moderno tornou-se expressa a regra de que credor e devedor devem agir corretamente, comportando-se com decência em relação às exigências do mercado e aos princípios de solidariedade humana e social, nas palavras de TRABUCCHI” (GOMES, 1986, p. 13-14)

Aludindo ao progressivo reconhecimento dos valores sociais no direito moderno, Trabucchi afirma que a boa-fé deve afirmar-se como a regra de ouro (*regola aurea*) da relação obrigacional (TRABUCCHI, 2009, p. 655).

Sob tal perspectiva, alude Lodovico Barassi que a prestação se apresenta ao homem comum como conteúdo de um dever daquele que se obrigou e um direito do credor. Porém, basta o princípio fundamental da boa-fé na execução do contrato para autorizar, ao menos à primeira vista, que esse cumprimento do pacto se constitua em um dever de colaborar, de maneira que o devedor possa liberar-se da obrigação (BARASSI, 1946, p. 29).

A obrigação tal como conhecida pelo direito romano traz a noção de vínculo jurídico. Sua mais célebre definição está contida nas *Institutas* de Justiniano, que integravam o *Corpus Juris Civilis*: “obrigação é o vínculo jurídico pelo qual ficamos adstritos à necessidade de solver uma coisa, em conformidade com as normas de nossa cidade” (NORONHA, 2010, p. 30).

A plena compreensão da relação obrigacional, no entanto, exige do intérprete que a examine sob seu perfil estrutural e também sob o funcional.

Neste aspecto, entende Norberto Bobbio que a função do direito é permitir a consecução daqueles fins sociais que não podem ser alcançados por outras formas de controle social, asseverando ainda que a integração dessa que ele chama de função promocional à função protetivo-repressiva, força o deslocamento da concepção do direito como forma de controle social para a concepção do direito como forma de controle e *direção* social:

*“Nos dias de hoje, uma análise funcional do direito que queira levar em consideração as mudanças ocorridas naquela ‘específica técnica de organização social’ que é o direito não pode deixar de integrar a sua função promocional ao estudo da sua tradicional função protetivo-repressiva”* (BOBBIO, 2007, p. 209).

Franz Wieacker pontua que a relação obrigacional, no Estado do século XX, tornou-se sensível aos pontos de vista sociais, admitindo elementos relativos à segurança social e impondo-se a terceiros (WIEACKER, 2004, p. 720). Para o jurista português, os fundamentos políticos e econômicos da sociedade

burguesa foram se dissipando, já que não mais atendiam às crescentes expectativas dos indivíduos, passando o *pathos* e o *ethos* do Estado social de direito a predominar sobre a legislação, a Administração, a jurisprudência e a opinião pública:

*“O pathos da sociedade de hoje, comprovado em geral por uma análise mais detida das tendências dominantes da legislação e aplicação do direito (p. 623 ss.) é o da solidariedade: ou seja, da responsabilidade, não apenas dos poderes públicos, mas também da sociedade e de cada um de seus membros individuais, pela existência social (e mesmo cada vez mais perto do bem-estar) de cada um dos outros membros da sociedade.”* (WIEACKER, 2004, p. 718)

## 2. O DEVEDOR NA RELAÇÃO OBRIGACIONAL

Na relação jurídica obrigacional, devedor é a parte que deve prestar algo, um dar, um fazer ou um não fazer, uma abstenção. E no âmbito dessa relação, em sua concepção mais consentânea com o ordenamento jurídico vigente, é possível distinguir a parte que efetivamente necessita de proteção daquela que já detém em si poder suficiente para garantir sua incolumidade. Exemplo desta última categoria é o fornecedor de produtos ou serviços na relação de consumo. A relação dar-se-á, como de regra, no interesse do credor, seguindo-se o padrão de cooperação e confiança que norteiam as relações obrigacionais em geral.

De fato, no sentido lato de obrigação, o credor também está vinculado aos deveres gerais de conduta negocial.

É sobre a parte que carece de poder na relação obrigacional que trata o presente texto. Considerar-se-á devedor aquele que é caracterizado como a parte vulnerável da relação, o devedor que, em virtude do desequilíbrio nela constante, faz surgir a imperiosa necessidade de protegê-lo.

Embora o direito das obrigações seja uma disciplina cujos fundamentos datam de mais de dois milênios, perpassando o sistema do direito romano-germânico através de lenta elabora-

ção (LÔBO, 2011a, p. 13), ao longo do tempo, a figura do devedor vem sofrendo vicissitudes que o libertaram e, posteriormente, com a inauguração do Estado social, o tornaram objeto de proteção:

*“Como legado do Estado liberal, a liberdade e a igualdade jurídicas, apesar de formais, incorporaram-se ao catálogo de direitos das pessoas humanas, e não apenas dos sujeitos de relações jurídicas, e nenhuma ordem jurídica democrática pode delas abrir mão. Os Códigos cristalizaram a igualdade formal de direitos subjetivos, rompendo a estrutura estamental fundada no jus privilegium, ou nos espaços jurídicos reservados às pessoas em razão de suas origens. Antes do advento do Estado social, ao longo do século XX, o direito das obrigações conteve-se na liberdade e igualdade formais, sem contemplar os figurantes vulneráveis e as exigências de justiça social”* (LÔBO, 2011a, p. 15).

De fato, em Roma os escravos podiam exercer atividade econômica, porém lhes era negada a cidadania, o que impedia a plenitude de sua liberdade. E o direito do credor sobre o devedor era próximo do direito de propriedade de um escravo, o que foi amenizado com a Lei Papiria (326 a.c.), quando não mais se permitiu a execução sobre o corpo mas sobre o patrimônio do devedor (LÔBO, 2011a, p. 29).

Já na segunda etapa da idade moderna, livre era o cidadão proprietário, aquele que pudesse dispor de seus bens sem a interferência do Estado, a mais completa tradução do indivíduo segundo a ideologia do liberalismo.

Com o Estado social, a ordem econômica passou a ser expressamente regulada pela Constituição, que a impõe limites. No ordenamento brasileiro, a mesma ordem econômica se encontra ainda adstrita e conformada à justiça social, tal como previsto no *caput* do artigo 170 da Constituição, impondo a atuação dos poderes da República pautados de modo a “fazer prevalecer o interesse social, evitar os abusos e garantir o espaço público de afirmação da dignidade humana” (LÔBO, 2011a, p. 16).

A confirmação inabalável da ordem econômica conforme os ditames da justiça social (art. 170, *caput*, CR), propiciou o surgimento do fenômeno jurídico que a doutrina civilista contemporânea batizou de *repersonalização das relações privadas*<sup>2</sup>, dentre elas por óbvio as relações obrigacionais.

Com a repersonalização do direito das obrigações, a pessoa humana, que outrora se realizava através do seu patrimônio, passa a ser vista em sua dimensão ontológica, dela emanando suas relações patrimoniais e econômicas. No dizer de Paulo Lôbo, “a restauração da primazia da pessoa humana nas relações civis, é a condição primeira de adequação do direito à realidade e aos fundamentos constitucionais” (LÔBO, 2011a, p. 17). Na esteira de tal pensamento nasceu a certeza da necessidade de um patrimônio mínimo que garanta a sobrevivência do indivíduo, fazendo valer o macrop princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, do qual se irradiam todas as normas que compõem o sistema.

### 3. A FIGURA DO DEVEDOR E SUAS INTERCORRÊNCIAS HISTÓRICAS

A princípio, o que é possível perceber é que de início, no curso da história, era o próprio credor, em caso de inadimplemento, quem detinha o poder de ação contra o devedor. Com a monopolização da justiça pelo Estado, restou ultrapassada a autotutela.

Em verdade, nos primórdios da civilização o devedor respondia com a própria vida, com seu corpo ou sua liberdade frente às obrigações pelo mesmo contraídas. Atualmente é o seu patrimônio que responde por ditas obrigações. Apenas ao juiz é dado determinar forçadamente ao devedor que ele faça ou se

---

<sup>2</sup> Por todos Paulo Luiz Netto Lôbo . A repersonalização das relações de família. *Revista brasileira de direito de família*. Porto Alegre: Síntese, n. 24, jun./jul., 2004, p. 136-156.

abstenha de fazer algo.

Foi a Constituição de 1934, inaugurando o Estado social brasileiro, que proibiu pela primeira vez a prisão por dívidas. O dispositivo (art. 113, § 30) aliás, não contemplava qualquer exceção. Somente com a Carta de 1946 foram concebidas as duas exceções até hoje vigentes, quais sejam, a prisão do depositário infiel e a prisão por dívidas alimentícias (NORONHA, 2010, p. 178). No que concerne à prisão do depositário infiel, grandes debates jurisprudenciais amenizaram a aplicação do inciso LXVII do artigo 5º da Constituição de 1988, em virtude do ingresso no ordenamento jurídico, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica. Hoje a matéria está pacificada, tendo o Supremo Tribunal Federal editado a Súmula Vinculante nº 25, a qual dispõe: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”, restando o devedor privado de sua liberdade somente em uma única hipótese.

A legislação processual vem acompanhando esse forte movimento em prol da proteção do devedor. Várias reformas no Código de Processo Civil e o surgimento de novas leis extravagantes têm procurado excluir do patrimônio do devedor alguns bens que não podem ser objeto de constrição judicial no processo de execução.

Mesmo formada entre pessoas a relação jurídica obrigacional, uma vez que não há vínculo do credor com o patrimônio do devedor, a responsabilidade, que em última análise corresponde a um estado de submissão e se aproxima do sentido de “responder” foi, no decorrer do tempo, se deslocando da pessoa do devedor para o seu patrimônio (LÔBO, 2011a, p. 33):

*“O movimento da história com a ampliação da proteção à pessoa humana e seus direitos fundamentais, conduziu à progressiva eliminação do instituto dos ordenamentos contemporâneos, impondo que o poder de agressão conferido ao credor recaia exclusivamente sobre o patrimônio do devedor”* (KONDER, RENTERÍA, 2008, p. 282).

A interpretação do artigo 391 do Código Civil<sup>3</sup> conforme a Constituição deve concluir pela absoluta vedação ao atingimento da pessoa do devedor, salvo, por óbvio, a única exceção vigente por força do próprio texto constitucional, como visto acima.

#### 4. O *FAVOR DEBITORIS*

A longa trajetória do direito das obrigações é marcada por momentos históricos em que, de alguma maneira, a preocupação com a parte mais débil da relação jurídica se fez presente de forma mais ou menos intensa. Inúmeras são as situações em que, desde o direito romano, o devedor vem sendo sujeito de normas protetivas. Essa evolução, que é a própria manifestação histórica do direito, atinge o seu ápice na modernidade; em um primeiro momento de maneira tímida, com a codificação liberal; depois fortemente impregnada pela ideologia do Estado social.

Acompanhar esse percurso se torna obrigatório para o jurista compreender a atual concepção do sujeito vulnerável das relações obrigacionais, assim como as resistências ainda existentes na aplicação das normas protetivas pelos operadores do direito.

Cumprido de logo esclarecer que a expressão *favor debitoris* não denota o puro e simples favorecimento ao devedor por compaixão ou outra sorte de graça. De cunho jurídico, se substancia por óbvio no seio de uma relação jurídica obrigacional e jamais repele ou deixa de reconhecer o direito de crédito, apenas o torna menos implacável. E assim o é desde sua origem. No direito romano, várias expressões utilizavam o mesmo designativo para indicar uma interpretação contrária ao rigor do direito (*iuris rigor*), a exemplo de *favor nuptiorum*, *favor populi*,

---

<sup>3</sup> CC Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.



*favor religionis* e *favor libertatis*, este traduzindo o próprio fundamento em que se inspiraram o legislador e a jurisprudência para atenuar o mencionado rigor do direito (ALVES, 1991, p. 11).

No dizer de Maurício Mota,

*“O favor, deste modo, em síntese, é o complexo de prerrogativas, quando não um verdadeiro e próprio privilégio, que atribui uma posição de vantagem a uma determinada pessoa, seja porque se leva em consideração a sua qualidade pessoal, seja porque a proteção do interesse individual é muito frequentemente o único meio de satisfazer o interesse da ordem coletiva”* (MOTA, 2006, p. 377).

Foi na modernidade, no entanto, que a tendência ao favorecimento tomou maior vulto. Foram extraídas do direito romano antigas expressões e criadas outras para traduzir a referida inclinação, originando-se novas expressões, como *favor testamentorum*, *favor rei*, *favor matrimonii* e *favor debitoris* (ALVES, 1991, p.12). A partir de então, a expressão *favor debitoris*, que não se encontra em fontes romanas, passou a traduzir a tendência ao favorecimento do devedor, esta sim já presente no direito romano, não porém como na estrutura do direito das obrigações tal qual conhecemos hoje. Neste aspecto, convém salientar o caráter bimilenar do direito das obrigações, que foi lentamente se aperfeiçoando. No dizer de Paulo Lôbo;

*“A parte nuclear do direito das obrigações é legatária da elaboração milenar do senso prático do direito romano antigo; de lá para cá são mais de dois milênios de lenta e laboriosa elaboração teórica e prática. As soluções que o direito contemporâneo ainda utiliza têm origem nas resoluções dos conflitos que os antigos romanos cristalizaram em suas normas jurídicas e, sobretudo, nos trabalhos deixados por seus jurisconsultos”* (LÔBO, 2011b, p.25)

#### 4.1 O FAVOR DEBITORIS NO DIREITO ANTIGO

No direito romano, várias foram as leis que beneficiaram

o devedor, que até o advento da já mencionada *Lex Poetelia Papiria*, de 326 a.c., a qual aboliu o conceito de obrigação como pessoal, criando o de vínculo patrimonial, chegou a responder com seu próprio corpo por débitos contraídos. Em tal legislação, destacam-se os diplomas que perdoavam cota de débitos e combatiam a usura, já na república. A partir dos imperadores cristãos, aumentam as normas de tutela do devedor. Esse movimento, ampliado com Justiniano, teve sua razão de ser em motivos de ordem religiosa e humanitária. Nesta época foram conhecidas duas espécies de moratória, uma deliberada pelos credores, outra concedida pelo Imperador (ALVES, 1991, p. 15).

Várias foram também as iniciativas no direito romano para inibir atitudes vexatórias por parte dos credores. Simbólica e paradigmática norma contida na Novela 135, de Justiniano, onde é cominada pena aos magistrados que constrangessem o devedor à cessão de bens que o levasse à miséria, “quando este jurasse, na presença dos evangelhos, que não tinha, em suas coisas, bens e dinheiro capazes de satisfazer às dívidas” (ALVES, 1991, p. 19). São encontradas igualmente no direito justinianeu normas que facilitavam ao devedor a extinção do débito. No campo da interpretação contratual, vigeu no direito romano clássico o entendimento de que a estipulação ambígua se interpretava contra aquele que estabelecia o seu conteúdo (ALVES, 1991, p. 20). A propósito, no que concerne à interpretação, e isto por todo o percurso histórico do *favor*, é mister salientar que seus limites são os maiores possíveis. Assevera Maurício Mota que “do ponto de vista objetivo dizer que há uma situação jurídica beneficiada pelo *favor* significa considerar que esta é digna de apreço em si, que é um bem fundamental e que, como tal, deve ser privilegiada em confronto com outros argumentos porventura relevantes” (MOTA, 2006, p. 304).

#### 4.2 O *FAVOR DEBITORIS* NO DIREITO MODERNO

Na era moderna, com o surgimento da ideia de relação jurídica e direito subjetivo, a noção de obrigação passou a ser também concebida como a relação na qual uma pessoa pode exigir de outra uma prestação que satisfaz um interesse da primeira (NORONHA, 2010, p. 29).

Com a instauração do Estado liberal e a ruptura com o antigo regime, segue-se a era das codificações, destacando-se sempre o Código Civil francês (*Code Civil*), tradução de um direito onde os interesses individuais estavam minimamente submetidos ao império do Estado e se sobrepunham frente a qualquer tentativa de funcionalização. Era em torno do indivíduo proprietário e chefe de família que orbitava o ordenamento jurídico.

Como observa Paulo Lôbo, “houve duas etapas na evolução do movimento liberal e do Estado liberal: a primeira a da conquista da liberdade; a segunda a da exploração da liberdade” (LÔBO, 2011b, p 15).

Assim é que a igualdade apregoada pelo liberalismo, desprezando a antiga tradição criada pela ética social de Aristóteles, se apresentava em uma feição meramente formal, já que havendo igualdade entre os contratantes, esta não poderia ser concretizada caso um dos obrigados detivesse poder econômico. Esse desequilíbrio exigia uma compensação que somente veio a ser observada com o advento do Estado social, quando se desenvolveu a noção de igualdade verdadeiramente material, impondo-se normas protetivas à parte mais vulnerável da relação obrigacional, no caso o devedor.

No direito pós-revolucionário, muitas foram as normas que procuraram beneficiar o devedor, o que ocorreu também no antigo direito espanhol e no português, com influência direta no direito ibero-americano. De fato, os códigos civis de alguns países da América Latina espanhola, a exemplo de Chile, Argentina, Uruguai, Colômbia e Venezuela, conservaram várias medidas de favorecimento oriundas do direito romano (ALVES,

1991, p. 38).

## 5. O *FAVOR DEBITORIS* NO BRASIL: DA COLÔNIA AO ORDENAMENTO CONTEMPORÂNEO

No Brasil, dada a sua condição de colônia, vigoraram inicialmente as Ordenações portuguesas que, de uma maneira geral, receberam as medidas de favorecimento do devedor existentes no direito justinianeu. Na primeira das Ordenações, a Afonsina, era admitida a *cessio bonorum* do direito romano, permitindo-se ao devedor ceder todos os seus bens aos credores para livrar-se da execução pessoal e, portanto, da servidão e do cárcere. As Ordenações Manuelinas e Filipinas mantiveram o instituto, no entanto restringindo-o. Outros favorecimentos foram outorgados ao devedor pelas Ordenações do Reino de Portugal, como moratórias concedidas pelo Rei (*graça delRei*) e o instituto da lesão enorme (*lesio enormis*) que protegia vendedor e comprador na compra e venda de bens imóveis e também móveis (ALVES, 1991, p. 45).

As Ordenações vigoraram até 1916, quando foi promulgado o Código Civil brasileiro. Antes, porém, no intuito de organizar o caos legislativo existente à época da proclamação da independência (1822) e da Constituição outorgada por D. Pedro I em 1824, foi editada pelo jurista Teixeira de Freitas a Consolidação das Leis Civis, aprovada pelo Imperador Pedro II em 1858, tornando-se o Código de fato do direito civil brasileiro por 58 anos.

Vários são os dispositivos da Consolidação que contemplam a proteção do devedor. Estudo de Maurício Jorge Pereira da Mota aponta alguns artigos da obra de Freitas que expressam a proteção do devedor. São exemplos o artigo 115, o qual prescreve que “no regime de comunhão legal não se comunicarão entre os cônjuges as dívidas passivas anteriores ao casamento e que estas só podem ser pagas pelos bens que trouxe para o casal

o devedor e por sua meação nos adquiridos”; e o artigo 359, que dispõe sobre o instituto da lesão, determinando que “os contratos em que se dá ou deixa uma coisa por outra, podem ser rescindidos por ação da parte lesada, se a lesão for enorme”, o que acontecia quando excedesse metade do justo valor da coisa (MOTA, 2006, p. 325).

A cobrança indevida de aluguéis e o pacto comissório foram vedados pela legislação consolidada por Teixeira de Freitas. É possível, pois, reconhecer a nítida contemplação do *favor debitoris* no direito brasileiro anterior ao Código Civil de 1916.

O Código de 1916, por sua vez, traz consigo o reflexo tardio do liberalismo europeu quando já irrompiam naquele continente legislações várias que se adaptavam à nova ordem jurídica estabelecida pelo Estado social, o qual somente foi instaurado no Brasil com a Constituição de 1934, quando restou prevista a intervenção do Estado na ordem econômica.

Muitas das medidas de proteção ao devedor constantes da legislação anterior não foram recepcionadas pelo código Civil de 1916. Não faltaram, porém, dispositivos favoráveis ao devedor, como a proteção do bem de família, instituto consolidado e ampliado pela Lei nº 8.009/90. O artigo 920 do mesmo Código prescrevia que o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal (MOTA, 2006, p. 331). Outras medidas protetivas podem ser encontradas nos artigos 924 (redução da pena estipulada para o caso de inadimplemento, tendo o devedor cumprido em parte a obrigação), 1531 (pagamento em dobro pelo credor na cobrança de dívida já paga ou pagamento do equivalente no caso de pedir mais que o devido), entre outros (MOTA, 2006, p.332).

O Código Civil de 2002 conseguiu se afastar do exagerado individualismo presente na legislação de 1916, trazendo regras e princípios tangenciadores da efetiva proteção ao devedor. Muitos dispositivos foram repetidos, como o artigo 940, que reproduz o que estabelecia o 1531 do antigo Código, acima citado,

consolidando dessa forma tradição vinda das Ordenações do Reino de Portugal. Outros foram introduzidos e renovaram sobremaneira o direito das obrigações, a exemplo dos artigos 421 (função social do contrato) e 113 e 422 (princípio da boa-fé).

Verifica-se assim uma mudança paradigmática na evolução do direito obrigacional na passagem do Estado liberal para o social. A obrigação, que antes tinha como finalidade exclusiva a satisfação do interesse do credor, a que se sujeitava o devedor, hoje, bem dizer a partir do século XX, com destaque para sua última quadra, envolve um sentido de cooperação, onde a proteção do devedor surge como causa primeira dessa nova ordem de valores.

O *favor debitoris* é um princípio de direito das obrigações. Constitui, no dizer de Maurício Mota, “uma pauta diretiva a partir da qual as regras serão criadas ou aplicadas” (MOTA, 2006, p. 361).

A legislação processual, na esteira do pensamento histórico, vem contemplando a proteção do devedor, o fazendo o Código de Processo civil de 1973 em vários dispositivos, sendo o princípio do *favor debitoris* expressamente previsto em seu artigo 620. De fato, sendo certo que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612), o dispositivo acima citado estipula que, sendo vários os meios pelos quais o credor pode promover a execução, o juiz determinará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Porém, mais do que um princípio de direito processual, o *favor debitoris* é um princípio de direito material, já que seu fundamental objetivo é o equilíbrio da relação jurídica obrigacional.

## 6. O FAVOR DEBITORIS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

O Superior Tribunal de Justiça, Corte cuja função é uniformizar a interpretação da legislação federal, vem tentando contribuir para a concretização do princípio do *favor debitoris* com algumas decisões em prol de um maior equilíbrio entre as partes na relação obrigacional. E o faz sob os auspícios de uma legislação instrumental apta a conferir eficácia às normas do direito das obrigações, como sói acontecer, quer na aplicação do artigo 620 do Código de Processo Civil, já mencionado, quer na de outros dispositivos da mesma Lei, a exemplo dos artigos 645<sup>4</sup> e 621<sup>5</sup>. A tarefa não é fácil e vimos muitas vezes algum retrocesso, ainda que haja também avanços, é bem verdade. O retrocesso, de uma maneira geral, reside nas variações que muitas vezes se apresentam em decisões proferidas por um mesmo órgão, gerando insegurança jurídica.

A decisão cuja ementa é transcrita abaixo, datada de 2001, retrata a tendência de favorecimento do devedor:

*“Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Compromisso de compra e venda de imóvel. Inadimplemento do promissário-comprador. Resolução contratual. Legitimidade ativa ad causam. Possibilidade. Fundamento. Favor Debitoris. Cláusula de decaimento. Enriquecimento sem causa do promitente-vendedor. Limitação.*

*- O direito à devolução das prestações pagas decorre da força integrativa do princípio geral de direito privado ‘favor debitoris’ (corolário, no Direito das Obrigações, do favor libertatis).*

*- O promissário-comprador inadimplente que não usufrui do*

---

<sup>4</sup> CPC Art. 645. Na execução de obrigação de fazer ou não fazer, fundada em título extrajudicial, o juiz, ao despachar a inicial, fixará multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida.

Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no título, o juiz poderá reduzi-lo se excessivo.

<sup>5</sup> CPC Art. 621. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, dentro de 10 (dez) dias, satisfazer a obrigação ou, seguro o juízo (art. 737, II), apresentar embargos.

Parágrafo único. O juiz, ao despachar a inicial, poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo.

*imóvel tem legitimidade ativa 'ad causam' para postular nulidade da cláusula que estabelece o decaimento das prestações pagas.*

*- A devolução das prestações pagas, mediante retenção de 30% (trinta por cento) do valor pago pelo promissário comprador, objetiva evitar o enriquecimento sem causa do vendedor, bem como o reembolso das despesas do negócio e a indenização pela rescisão contratual.*

*- Recurso especial a que se dá provimento.”*

(REsp. 293.214-SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. Ac. Unânime. 3ª T. Julgado em 17.05. 2001. DJU 20.08.2001) <sup>6</sup>

No voto condutor, a Ministra Relatora, referindo-se à doutrina de José Carlos Moreira Alves salienta:

*“(...) Ensina o Ilustre Ministro que o favor debitoris constitui princípio geral de direito, verificado no Direito Romano e presente em vários ordenamentos jurídicos da atualidade, consistente na proteção e apoio do devedor, objetivando libertá-lo do débito através de técnica interpretativa, ou integrativa de direito, a qual visa abrandar o rigor de premissas racionais que informam os princípios básicos reguladores do direito de crédito.*

*Deve-se observar que a existência do princípio do favor debitoris não decorre das normas e princípios que tutelam a preservação do equilíbrio econômico entre prestação e contra-prestação, ou ainda da lógica e da racionalidade do direito, mas tão-somente da finalidade que inspirou este princípio: o favorecimento do devedor.*

*O escopo (e fundamento) do favor debitoris reside, assim, na limitação ao grau de onerosidade que o débito causa na esfera de liberdade jurídica do devedor, limitação esta que pode ser expressada pela seguinte regra interpretativa/integrativa: quem se obriga, obriga sempre pelo menos. (...)”*

Outras fontes, além da farta doutrina encontrada sobre o favorecimento da parte vulnerável da relação obrigacional, comungam do princípio do *favor debitoris*. É o que ocorre, por

---

<sup>6</sup> Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMGD?seq=1537531&nreg=200001340182&dt=20010820&formato=PDF>



exemplo, com as Jornadas de Direito Civil realizadas pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Em sua terceira versão (III Jornada de Direito Civil), ocorrida em 2004, restou aprovado, entre outros, o Enunciado nº 168, que versa sobre o artigo 422 do Código Civil, com o seguinte teor: “Art. 422: O princípio da boa-fé objetiva importa no reconhecimento de um direito a cumprir em favor do titular passivo da obrigação”.

## 7. CONCLUSÃO

Percebe-se, assim, como se procurou demonstrar no presente artigo, que o favorecimento da parte mais vulnerável da relação jurídica obrigacional data de priscas eras. Não nasceu no direito pós-revolucionário nem com a inauguração do Estado social. Tem seu fundamento histórico ainda no direito romano.

E embora seja certo que, quando do advento do Estado liberal, com a Revolução Francesa de 1789, tenha havido sensível diminuição na proteção à figura do devedor, é forçoso reconhecer a força motriz que se renovou na ambiência do Estado social, forte na capacidade de propiciar a repersonalização do direito das obrigações, considerando-se como tal o reconhecimento da primazia da pessoa humana nas relações obrigacionais em detrimento de seu patrimônio.

Com a nova ordem constitucional estabelecida pela Carta de 1988, vem o Superior Tribunal de Justiça, Corte criada pela Constituição com a finalidade de uniformizar a interpretação da legislação federal, emitindo decisões cujo sentido é concretizar o princípio de direito material do *favor debitoris*, o qual visa proporcionar o equilíbrio na relação jurídica obrigacional.

Ainda que não se queira compreender como um resgate histórico, o que de fato não o é, considerando-se que o *favor debitoris* jamais deixou de apresentar eficácia jurídica, há que se reconhecer que o ordenamento brasileiro e seu intérprete, a

exemplo do Superior Tribunal de Justiça, vêm dando largos passos em auxílio da aplicação da justiça social às relações de direito obrigacional.



## REFERÊNCIAS

- ALVES, José Carlos Moreira. As normas de proteção ao devedor e o “favor debitoris” – do direito romano ao direito latino-americano. *Revista trimestral de jurisprudência dos Estados*. São Paulo: Jurid Vellenich, vol. 92, set., 1991.
- BARASSI, Lodovico. *La teoria generale delle obbligazioni*. La Struttura. Vol.I. Milão: Dott. A. Giuffrè, 1946.
- BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função*: novos estudos de teoria do direito. Barueri: Manole, 2007.
- GOMES, Orlando. *Obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- KONDER, Carlos Nelson; RENTERÍA, Pablo. A funcionalização das relações obrigacionais: interesse do credor e patrimonialidade da prestação. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Orgs.). *Diálogos sobre direito civil* – volume II. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 265-297.
- LÔBO, Paulo. *Direito civil. Contratos*. São Paulo: Saraiva, 2011a.
- \_\_\_\_\_. *Direito civil. Obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2011b.
- MOTA, Maurício Jorge Pereira de. A proteção do devedor decorrente do *favor debitoris* como princípio geral do direito das obrigações no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*. Ano VII,

nº 9, dez., 2006, p. 291-377.

NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, Clóvis V. do Couto e. *A obrigação como processo*. São Paulo: José Bushatsky, 1976.

TRABUCCHI, Alberto. *Instituzioni di diritto civile*. Padova: CEDAM, 2009.

WESTERMANN, Harm Peter. *Código Civil alemão*. Direito das obrigações. Parte geral. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1983.

WIEACKER, Franz. *História do direito privado moderno*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.